



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0522/2025

“Institui a campanha estadual de orientação aos idosos contra as fraudes e os golpes no comércio eletrônico e na internet.”

Autor: Deputado Antídio Lunelli

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Antídio Lunelli, autuado sob o nº 0522/2025, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras.

Colhe-se da Justificação Parlamentar proponente que:

[...]

O Projeto de Lei pretende, de forma simples, buscar através de seu escopo, a conscientização do público alvo, acerca da importância, em todo o território catarinense, de levar orientação aos idosos para a utilização de forma segura dos aparelhos tecnológicos, alertando sobre os possíveis riscos inerentes à navegação na internet e à aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico, por ligação telefônica e congêneres.

A sugestão de uma campanha estruturada a nível estadual, nasce como uma ideia de ser mais um instrumento ou vetor, a serviço da coletividade, com cunho preventivo e com a finalidade de levar conhecimento, instrução e orientação ao público idoso, tanto quanto aos métodos atuais aptos a evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio, bem como, garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet, com a divulgação massiva dos golpes mais praticados contra idosos, buscando ao fim, garantir uma informação segura aos idosos sobre o que deve ser feito e as ações que devem ser tomadas diante da ocorrência de um golpe no comércio eletrônico e na internet.

[...] Nesse norte, nossa sugestão vai ao encontro do emanado no art.230 da Carta Magna/88, ao dispor que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,



assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

No que diz respeito às previsões legais relacionadas ao tema, cita-se ainda as dispostas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que garante a prioridade de preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, bem como estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de violência ou opressão.

[...]

A proposição de cunho preventivo servirá como um importante instrumento para auxiliar, orientar e informar os idosos no Estado de Santa Catarina, e que poderão dispor de mais um instrumento de conscientização, de informações e de combate às fraudes e os golpes no comércio eletrônico e na internet perpetrados em desfavor dos idosos.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 11 de agosto de 2025, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.



Sob o prisma da constitucionalidade material, entendo que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Portanto, não se verifica, no caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Todavia, julgo que a norma projetada necessita de ajustes formais, a fim de adequá-la às regras de construção legislativa previstas na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências". Em face disso, apresento a **anexa Emenda Substitutiva Global**.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, e 144, I², do Regimento Interno deste Parlamento, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0522/2025**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora proponho.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]